



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.820 - GO (2011/0299094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVANO RODRIGUES TRINDADE**
ADVOGADO : **WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA *EX RE*. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se *ex re*, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. *In casu*, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.820 - GO (2011/0299094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVANO RODRIGUES TRINDADE**
ADVOGADO : **WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, com a seguinte fundamentação:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.182.004/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.039.210/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.12.2008)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;

II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;

III - Recurso especial provido.'

(REsp 1.051.406/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 5.8.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 505.413/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS); 3ª Turma, DJe 8/3/2010; REsp 595.241/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 21/2/2005; REsp 771268/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 1/2/2006.

Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO.

1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 955.688/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 3.11.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 619.180/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.11.2005)

No caso presente, o Eg. Tribunal de origem registrou:

'Com efeito, in casu, verifica-se que, apesar de o endereço do agravante constar do contrato de f. 27 e do instrumento de protesto de f. 36, nada há nos autos que demonstre terem sido efetuadas diligências objetivando sua prévia notificação pessoal no referido endereço (apenas alega a ora recorrida, em sede de contrarrazões, que 'restaram frustradas as outras alternativas' - f. 74).

Consequentemente, porque não esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor, resta comprometida a validade do protesto do título levado a efeito pela instituição financeira credora. Ora, o art. 15 da Lei nº 9.492/97 estabelece que a intimação do protesto efetivada por edital somente será cabível quando da impossibilidade de notificação pessoal do devedor, o que, como visto, não restou demonstrado nos autos. Tal circunstância, sem sombra de dúvida, leva à inevitável conclusão de que o ora agravante não foi validamente constituído em mora.' (fl. 124)

Como se vê, ao assim decidir, o v. acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta c. Corte Superior de Justiça.

Por fim, é pacífica a compreensão desta Eg. Corte de que, caso não comprovada a mora do devedor, a ação de busca e apreensão deve ser extinta, conforme se observa dos seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

(...)

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.'

(EDcl no AgRg no Ag 1.125.417/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/9/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º, DO CPC.

I. Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes.

II. Agravo desprovido.'

*(AgRg no REsp 824.480/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ 19/6/2006)*

'Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte.

1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

*(REsp 646.607/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 12/6/2006)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 183/186)

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o "*desate da lide prende-se à circunstância de que a notificação do devedor não foi levada a efeito pelo Cartório de seu domicílio, ou que a notificação por meio de edital tenha se operado sem que haja esgotadas as possibilidades de sua localização para fins de efetuar a sua intimação pessoa - obrigação inexistente no Decreto-Lei 911/69*" (fl. 192), acrescentando que "*a mora nessas hipóteses se caracteriza ex re, decorrendo do simples inadimplemento, o que coloca em ocaso o entendimento até aqui prevalecido*" (fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.820 - GO (2011/0299094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVANO RODRIGUES TRINDADE**
ADVOGADO : **WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, é certo que a mora, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se *ex re*, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, à luz do quadro fático delineado pela instância de origem, não houve pagamento a afastar a existência de mora no contrato de alienação fiduciária, não havendo se falar, portanto, em óbice da súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é pacífica no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

4. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 953.950/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/8/2012)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O órgão julgador, na ação de busca e apreensão, não pode, de ofício, revisar as cláusulas do contrato de financiamento subjacente, por considerá-las abusivas. Assim agindo, ultrapassa o limite da irresignação da parte interessada e a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente patrimonial dos direitos envolvidos.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Precedentes.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.186.747/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 25/5/2010)

Nada obstante, conforme salientado na decisão ora impugnada, esta eg. Corte Superior de Justiça tem compreensão pacífica de que, nestes casos, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

(...)

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 29/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N.º 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. 'A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.' (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.375.431/SE, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 9/4/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.**

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

(...)

5. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 1.137.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 5/5/2011)

No caso dos autos, ficou consignado na decisão agravada que o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0299094-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 130.820 / GO

Números Origem: 14742010 201000385137 201190685086 385131720108090000 685088920118090000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.